

**PROTOCOLO 201723002**

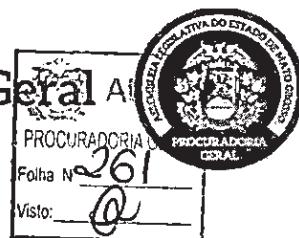
**PARECER Nº 198/2018**

**ADESÃO CARONA Nº 001/2018 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 100/2017, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2017, REALIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (TJ/MT)- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA E PREVENTIVA NAS EDIFICAÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PELA POSSIBILIDADE DA ADESÃO, CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR – TJ/MT E DA EMPRESA FORNECEDORA DE MANUTENÇÃO PREDIAL, BEM COMO A JUNTADA AOS AUTOS DA MINUTA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO A SER CELEBRADO E, AINDA, À COMPROVAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA A PRETENDIDA ADESÃO.**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se do Memorando nº 256/2018/SGEL (fl. 258) encaminhado a esta Procuradoria, no qual solicita parecer quanto à adesão carona à Ata Registro de Preços nº 100/2017 Do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT.





Constam dos autos: Termo de Referência (fls. 04/56); Cópia Pregão eletrônico nº 50/2017 com seus respectivos anexos (fls. 57/122); Cópia da Ata de Registro de Preços nº. 100/2017 (fls. 123/130); Autorização da Mesa Diretora da Casa à pretendida adesão (fl. 132); Orçamentos (fls. 140/151); Planilha comparativa de preços (152); Despacho nº. 009-2018 - dando conta de que foi feita pesquisa de preços em sítios especializados, painéis de preços, orçamentos locais e atas de registro de preços, conforme Resolução nº. 20/2016 do TCE/MT (fl. 153); Dotação orçamentária (fls. 154);

Às fls. 156 consta a solicitação de autorização para adesão encaminhada ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso. O aceite consta nas folhas 184/188.

Consta às fls. 157 a solicitação de adesão encaminhada à empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pelo Deputado Presidente. O aceite da empresa consta às fls. 160, bem como documentos da empresa e certidões de habilitação (fls. 161/183).

Consta às fls. 191, autorização da Mesa Diretora sobre a continuidade do procedimento de Adesão Carona nº 001/2018, visto que esta em fase de conclusão, e se tornar mais viável neste momento.

Às fls. 195/250 (Volume nº 2), encontra-se a Minuta de contrato.

Constam às fls. 251/254 certidões da empresa a ser contratada.

É o essencial a relatar. Passo a opinar.



## II- FUNDAMENTOS

### *Análise da Procuradoria da Assembleia*

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento licitatório sob a ótica jurídica.

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

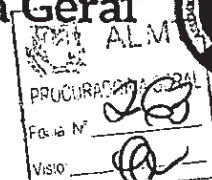
*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (g.n.)*

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem **devem** ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que



prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Desse modo, a atuação da Procuradoria da Assembleia tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ato ilícito.

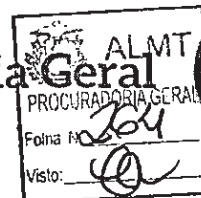
### ***Do Sistema de Registro de Preços***

Preliminarmente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU:

*Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período (pg. 243).*

Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.





Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

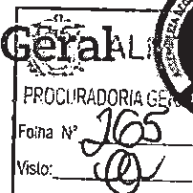
*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

*V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

*§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

*§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*





§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

*I - seleção feita mediante concorrência;*

*II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*

*III - validade do registro não superior a um ano.*

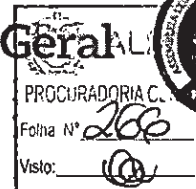
*§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

*§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.*

*§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...) – (grifamos)*

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Página 6



*Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.*  
(grifamos)

No âmbito do Estado do Mato Grosso, o Registro de Preços encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 840/2017, que assim dispõe:

*Art. 52 As aquisições de bens serviços e locação de bens móveis, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços para atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo e neste decreto.*

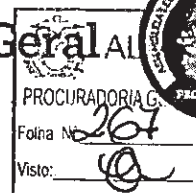
*§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

(...)

*VII **Adesão Carona:** a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;*

(...)

Página 7



Art. 75 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

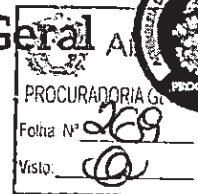


§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços **não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante **deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (g.n.)

Extraí-se das normas supra que existe o instituto da **adesão carona**, que é a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, segundo a definição do decreto.



Dessa maneira, é permitido que a Assembleia Legislativa realize pretendida adesão à ata de registro de preços.

Contudo, devem ser observados os requisitos previstos naquele decreto.

Deve existir uma justificativa da vantajosidade econômica, a fim de que o órgão gerenciador decida por autorizar ou não a adesão carona.

O órgão gerenciador deverá analisar, antes de autorização da adesão carona, se as quantidades estão dentro dos limites estabelecidos pelo decreto, de **cem por cento por adesão**, mas que não ultrapasse o **quíntuplo da quantidade registrada**, somando-se todas as adesões carona.

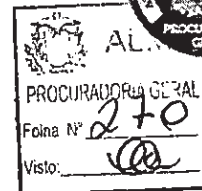
O fornecedor beneficiário da ata de registro de preços deverá manifestar a aceitação do fornecimento decorrente de adesão carona.

O órgão não participante, aquele que realizou a adesão carona, deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em **até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**

Nessa toada, ante a presença dos requisitos legais, como narrado no relatório, a adesão carona é juridicamente possível.

Ressalta-se que os demais requisitos previstos na Lei 8.666/93, a exemplo do seu art. 27, deverão ser observados no procedimento de contratação e de execução.



**III- PARECER**

**EX POSITIS**, opino pela viabilidade de adesão  
à ata de registro de preços, consoante os fundamentos deste parecer.

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômicas do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 24 de abril de 2018.

**LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA**  
**SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO**